



PROCESSO N°	10.160-5/2022
PRINCIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CUIABA
ASSUNTO	MONITORAMENTO
AGRAVANTE	DEIVER ALESSANDRO TEIXEIRA – Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá
RELATOR	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata o processo de recurso de Agravo Interno¹ interposto pelo Sr. Deiver Alessandro Teixeira, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, contra o Julgamento Singular 259/VAS/2025² que julgou, em processo de Monitoramento, parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão 506/2021-TP³.
2. De acordo com a agravante, o ano de 2024 foi conturbado para a saúde pública de Cuiabá, considerando que o Município voltou a assumir a saúde após o período de intervenção estadual, sendo que não houve transição entre as gestões e a equipe gestora ainda não detinha experiência suficiente.
3. Nesse contexto, o recorrente argumentou que todas as informações requisitadas pelo Tribunal de Contas no processo de Monitoramento foram encaminhadas à direção da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, uma vez que a gestão das unidades hospitalares estavam à cargo da administração indireta.
4. Frente a isso, argumentou que as determinações foram cumpridas, considerando que os serviços de cardiologia foram inaugurados em 2023 no Hospital São Benedito; que a habilitação do Hospital São Benedito no Ministério da Saúde em serviços de Alta Complexidade depende da reestruturação da unidade hospitalar, posto que o prédio é alugado; que o Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e conta com a sala de hemodinâmica em funcionamento; e que foram contratados serviços técnicos de manutenção dos equipamentos de hemodinâmica.

¹ Documento Digital 612184/2025.

² Documento Digital 608576/2025.

³ Representação de Natureza Interna – 36.431-2/2018.





5. Assim, concluiu que houve desencontro de informações por parte da Secretaria Municipal de Saúde - SMS e da ECSP, pois cabia a essa última, na condição de gestora das unidades hospitalares, repassar ao TCE as informações relacionadas às determinações. Portanto, não há responsabilidade do Secretário da SMS pelos fatos irregulares, motivo pelo qual solicita a retirada da multa a ele aplicada.

6. É o relatório do necessário.

7. Verifico que o recurso foi apresentado por parte legítima a interpor recurso (art. 350 do RITCE/MT⁴), bem como foram respeitados todos os requisitos descritos no art. 351⁵, sendo o recurso interposto por escrito (inciso I); dentro do prazo (inciso II), tendo em vista que o Julgamento Singular 259/VAS/2025 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/5/2025, edição n. 3615, e o recurso foi protocolizado no dia 2/6/2025, portanto, no prazo legal estabelecido no art. 356⁶; a parte está qualificada (inciso III); a peça recursal está assinada por quem tem legitimidade para fazê-la (inciso IV); e os pedidos foram apresentados com clareza (inciso V).

8. Constatando, ainda, que as razões recursais evidenciam o interesse de agir do Agravante a permitir o seu processamento. Entretanto, não vislumbro motivos para, nesse momento, reconsiderar a decisão proferida anteriormente.

9. Desse modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **recebo o Recurso de Agravo** apenas com efeito devolutivo e determino a remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise, conforme prescreve o § 3º do art. 368 do RITCE/MT⁷.

⁴ Art. 350 Estão legitimados a interpor recursos as partes no processo principal originário e o Ministério Público de Contas

⁵ Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I – interposição por escrito; II – apresentação dentro do prazo; III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

⁶ Art. 356 O prazo para a interposição dos recursos é de 15 (quinze) dias, com exceção dos agravos internos em tutela provisória de urgência e embargos de declaração, que terão prazo de 5 (cinco) dias.

⁷ Art. 368 [...] § 3º Admitindo o Agravo interno e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Plenário.





10. Encaminhe-se à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise das razões recursais.

11. Publique-se.

Cuiabá/MT, 5 de junho de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO
Relator

